



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.727014/2023-21
ACÓRDÃO	2002-009.954 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO GARCIA PAGAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE VGBL. TRIBUTAÇÃO NA SOCIEDADE CONJUGAL.

Os rendimentos tributáveis auferidos a título de benefício ou resgates de planos de Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) não constituem rendimentos comuns do casal na constância da sociedade conjugal, independente do regime de comunhão de bens. A tributação dos rendimentos deve ocorrer unicamente na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário do plano VGBL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O lançamento decorreu da apuração da infração listada abaixo, detalhada na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, conforme a seguir:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL). Descrição da Infração: O VGBL tem a natureza jurídica de seguro de vida que garante cobertura em caso de sobrevivência, assumindo características de plano de previdência privada.

As rendas decorrentes de planos de previdência privada assemelham-se às pensões e montepios, conforme inciso V do art. 1.668 do Código Civil, esses rendimentos são excluídos do rol de bens comuns do casal. Assim, os rendimentos decorrentes de plano VGBL não se comunicam ao outro cônjuge em razão do regime de casamento. Fontes Pagadoras:

- 1) 51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (R\$554.933,03 / IRRF R\$83.239,951);
- 2) 87.376.109/0001-06 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (R\$321.430,321/IRRF R\$48.214,551);
- 3) 92.661.388/0001-90 - ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A (R\$231.587,75/IRRF R\$34.738,16).

Valor Total Omitido: R\$1.107.951,09 (IRRF R\$166.192,66).

Cientificado do lançamento em 10/10/2023, o sujeito passivo apresentou impugnação em 09/11/2023.

A 24ª TURMA/DRJ08 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2021 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais no âmbito do Poder Judiciário só produzem efeitos entre as partes envolvidas nos litígios e quanto às matérias nelas tratadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE VGBL. TRIBUTAÇÃO NA SOCIEDADE CONJUGAL.

Os rendimentos tributáveis auferidos a título de benefício ou resgates de planos de Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) não constituem rendimentos comuns do casal na constância da sociedade conjugal, independente do regime de comunhão de bens. A tributação dos rendimentos deve ocorrer unicamente na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário do plano VGBL.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2025, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2025, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O acórdão é nulo por não cita decisão do CARF que lhe seria favorável;
- 2) É casado sob o regime da comunhão universal de bens com TEREZINHA ROMAGNOLI PAGAN (CPF 846.482.529-34);
- 3) Por força do art. 5º do Decreto nº 9.580, de 2018, o casal tem a opção de declarar 50% dos rendimentos e do IRRF na sua Declaração e 50% na do cônjuge;
- 4) O CARF, com base em várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, considera que os resgates antecipados de VGBL se caracterizam como bens comuns do casal e podem ser informados na Declaração de cada cônjuge;
- 5) O presente lançamento traz insegurança jurídica ao casal, haja vista que desconsiderou o fato de os rendimentos e o IRRF já terem sido declarados pelo seu cônjuge;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos.

Em sede de preliminar o recorrente alega a nulidade do lançamento, uma vez que o acórdão recorrido não tratou das razões de defesa apresentadas em especial de decisão do CARF que lhe seria favorável.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Assim rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a discussão versa acerca dos efeitos da tributação do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos no resgate de plano de previdência complementar conhecido como VGBL. É debatido se esse tipo de rendimento pode ser considerado como bem comum do casal, admitindo-se a declaração em separado pelos cônjuges, o que afastaria a presente exigência de imposto complementar.

Quanto à incidência do imposto sobre a renda adquirida durante a constância da sociedade conjugal e proveniente de bens comuns do casal, o Decreto nº 3.000/99, vigente quando da ocorrência do fato gerador, assim dispunha em seu art. 6º:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Verificamos que o dispositivo autoriza o procedimento adotado pelo contribuinte: opção pela apresentação da declaração em separado procedendo com a correta divisão dos bens comuns cabendo ao Colegiado apenas a definição acerca da natureza jurídica desse resgate.

Pois bem. O Código Civil determina que os bens adquiridos na constância do casamento pertencem ao casal, embora esteja no nome de apenas um dos cônjuges:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

No presente caso o contribuinte é meeiro e o benefício foi recido na constância do casamento, tendo feito a opção para declarar metade em sua DAA.

O Superior Tribunal de Justiça por mais de uma vez já analisou o tema, tendo concluído que “valor existente em previdência complementar aberta, nas modalidades PGBL e VGBL, deve ser partilhado na separação do casal”. Transcrevo, pela pertinência, parte do voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial REsp 1.695.687 / SP (DJe 19/04/2022):

15) Como se percebe, os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada e que são óbices à partilha, pois, na previdência privada aberta, há ampla flexibilidade do investidor, que, repise-se, poderá escolher livremente como e quando receber, aumentar ou reduzir contribuições, realizar aportes adicionais, resgates antecipados ou parcelados a partir da data que porventura indicar.

16) De outro lado, conquanto o PGBL seja classificado como “plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência” (Circular SUSEP nº 338/2007) e o VGBL seja tipificado como “plano de seguro de pessoa com

cobertura por sobrevivência” (Circular SUSEP nº 339/2007), não se pode olvidar que tais contratos assumiram funções substancialmente distintas daquelas para as quais foram concebidos.

17) Com efeito, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é evidentemente marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

18) Entretanto, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, semelhantemente ao que ocorreria se os valores das contribuições e dos aportes fossem investidos em fundos de renda fixa ou na aquisição de ações e que seriam objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão.

...

34) Com efeito, no regime da comunhão de bens, a regra é a comunicabilidade e a exceção é a incomunicabilidade, o que impõe, desde logo, o dever de interpretar restritivamente as exceções. O casamento sob esse regime pressupõe, pois, a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial.

35) Sendo essa a premissa, nada mais óbvio de que computar as reservas adquiridas na constância da sociedade conjugal no rol de bens comuns do casal, suscetíveis de partilha na eventual hipótese de dissolução prematura do vínculo, na medida em que essas reservas foram formadas a partir do deslocamento de valores de propriedade comum da família para serem aportados sob a titularidade formal de apenas um dos cônjuges.

36) Dito de outra maneira, para que tenha havido a constituição de propriedade formalmente exclusiva sobre determinado bem de livre criação, disposição, manutenção e movimentação, é porque houve também, antecedentemente, a diminuição do patrimônio comum do casal afetado pelo regime da comunhão, de modo que esse bem somente será insuscetível de partilha após a efetiva implementação da condição expressamente prevista em lei, ou seja, o recebimento do provimento do trabalho pessoal de cada cônjuge, da pensão, do meio-soldo, do montepio ou de outra renda semelhante.

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

REsp 2004210 / SP - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJe 02/05/2023
RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL.

ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA.

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA.

1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

REsp 1593026 / SP - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 17/12/2021 RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA.

VALORES DEPOSITADOS. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal ou da união estável, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial ou de convivência,

desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou aplicações financeiras.

2. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, motivo pelo qual, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares, integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união.

Precedentes.

3. Recurso especial ao qual se dá provimento.

Entendimento confirmado pelas jurisprudências abaixo transcritas:

Numero do processo: 13629.002667/2010-91 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed Jun 28 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Wed Aug 02 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BEM COMUM AO CASAL. Os rendimentos caracterizados pelo resgate antecipado de previdência complementar aberta, nas modalidades PGBL e VGBL, devem ser considerados como bens comuns do casal para fins de aplicação do art. 6º, II do Decreto nº 3.000/99.

Numero da decisão: 9202-010.788 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda negavam provimento. (assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Nome do relator: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

Numero do processo: 13794.720176/2018-71 Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Wed May 20 00:00:00 UTC 2020 Data da publicação: Tue Jun 02 00:00:00 UTC 2020 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2014 SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. PREVIDÊNCIA

PRIVADA. VGBL. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Numero da decisão: 2003-002.112 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Nome do relator: RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura